PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.078/00 Em 10 de Agosto de 2.000.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2688 – Dispõe sobre: **Altera dispositivo de Lei Tributária e dá outras providências.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Prof. PEDRO SÉRGIO [illegible]ERAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/vam

10/8/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2688
(10 de Agosto de 2000.)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **ALTERA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por finalidade em restabelecer os critérios que eram aplicados anteriores à Lei 2.760/97, quando do parcelamento dos créditos municipais inscritos em Dívida Ativa, uma vez que, pela legislação atual, concedido o parcelamento este vigora até o vencimento da última parcela havendo ou não os respectivos pagamentos, o que vem trazendo grandes transtornos e prejuízos aos cofres municipais, uma vez que temos que esperar o vencimento do todo o parcelamento para só então retomar a sua cobrança, quer seja na esfera administrativa ou judicial.

Com a presente propositura, pretendemos agilizar as nossas cobranças fiscais, bem como, minimizar a inadimplência, pois muitos contribuintes se valem dos benefícios da legislação em vigor para postergar ao máximo o pagamento da sua obrigação tributária, acarretando, com isso, a queda na arrecadação municipal.

Ressalte-se que a presente propositura tem por finalidade a sua aplicação imediata, ressalvando o direito daqueles já beneficiados contra a legislação anterior, uma vez que não se trata de aumento ou criação de tributo, mas sim, a regularização de um benefício que é concedido pelo fisco municipal aos contribuintes inadimplentes.

Assim expondo e, com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requeiro que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

rlm/vam

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3322/2000
(10 de Agosto de 2000.)

Dispõe sobre: **Altera dispositivo de Lei Tributária e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - O § 2º do Artigo 145 da Lei nº 1.527, de 16 de Novembro de 1.983, alterado que foi pela Lei nº 2.760, de 30 de Dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ARTIGO 145 -**

§ 1º -

§ 2º - Concedido o parcelamento da dívida e não havendo o pagamento de quaisquer das parcelas na data fixada no acordo, retoma ela os seu privilégios e encargos e importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

§ 3º -"

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, em 10 de Agosto de 2000.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

mm/vam

APROVADO
UNICA
PRESIDENTE

COMISSÕES DE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANCAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.322/2000

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre Altera dispositivo de Lei Tributária e dá outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei no. 3.322/2000.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2000.

-ANTONIO ROMERO POLLON -
Presidente

-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Membro

-OSMÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA-
Presidente

-ROBERTO FAVERO -
-Relator-

-MARIA JOSÉ DE MELLO MANZANARES-
Membro

LEI Nº 2 7 6 0/97

(30 DE DEZEMBRO DE 1.997.)

Dispõe sobre: **ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à veiculação de publicidade em geral, de que trata o Anexo "IV" da Lei nº 1527/83, passa a vigorar nos termos do anexo a esta Lei , com valores nele indicados.

ARTIGO 2º - Dá nova redação ao §2º do Artigo 145, da Lei nº 1.527/83, e acrescenta o §3º ao referido Artigo:

"ARTIGO 145

§ 1º -

§ 2º - Concedido o parcelamento da dívida, este irá viger até o vencimento da última parcela e, na inadimplência do devedor retoma ela os seus privilégios, encargos, e na imediata cobrança do crédito.

§ 3º - A critério do órgão fazendário e, respeitando o que dispõe o "caput" deste Artigo, poderá ser renovado o parcelamento ou concedido novo parcelamento para mesmo débito por uma única vez."

ARTIGO 3º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 156, da Lei nº 1. 527/83:

"ARTIGO 156 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias

contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento)."

ARTIGO 4º - Suprimido.

ARTIGO 5º - As letras "b" e "e" do item 60 da lista de Serviços de que trata o Anexo I, Parte I, da Lei nº 1.788/87, passam a ter a seguinte redação:

"60).....

a).....

b) boliches, corridas de animais e outros jogos;

c).....

d).....

e) jogos eletrônicos e bilhares;

f).....

g)....."

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a atividade apontada na letra "e", de que trata o presente Artigo, o imposto anual será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mesa e para as demais permanece o critério tributário previsto na legislação municipal.

ARTIGO 6º - A Taxa de Licença apontada no Anexo VI, item I, de que trata o Artigo 1º da Lei nº 2161/91, passa a ser tributada na forma a seguir:

1 - FEIRANTES

1.1- vendas de produtos alimentícios - o valor mensal por m² de área ocupada será de R$ 10,00(dez reais).

1.2 - vendas de produtos não alimentícios - o valor mensal por m² de área ocupada será de R$ 10,00 (dez reais).

ARTIGO 7º - As Taxas de Serviços apontadas no Anexo VII, item 11, de que trata o Artigo 1º da Lei nº 2.161/91, passa a ser tributada na forma a seguir:

11. Cemitérios:
11.1 - retirada de ossada no Cemitério.....R$ 24,00
11. 2 - entrada de ossada no Cemitério.....R$ 24,00
11. 3 - abertura de sepulturas, carneiro, jazigo ou mousouleu perpétuo para nova inumação.....R$ 40,00
11. 4 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....R$ 40,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os demais sub-itens discriminados no item 11, do que trata o "caput" deste Artigo, permanece o critério tributário previsto na legislação municipal.

ARTIGO 8º - A Parte 2 - Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal, do Anexo I da Lei nº 1.788/87, alterada que foi pelo Artigo 2º da Lei nº 2.161/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Atividades descritas nos itens 1,4,8,88,89,90,91,92,93 e 94 da lista supra - o imposto anual será de R$ 200,00 (duzentos reais).
2. Atividades descritas nos itens 11,25,51 e 81 da lista supra o imposto anual será de R$ 100,00(cem reais).

ARTIGO 9º - A letra "d", §3º do Artigo 56 da Lei nº 1.527/83, alterada que foi pela Lei nº 1.971/89, passa a ter a seguinte redação:

LEI Nº 2 7 6 0/97 -4-

(30 DE DEZEMBRO DE 1.997.)

"ARTIGO 56.....

§ 3º -

a).....

b).....

c).....

d) Quando do primeiro licenciamento , a taxa relativa ao funcionamento e localização, bem como a cobrança do I.S.S. dos profissionais liberais, será cobrada proporcionalmente ao mês civil que iniciarem a atividade."

ARTIGO 10º - O item 8 do Anexo VIII constante da Lei 1.971/89, com a inclusão advinda no artigo 2º da Lei nº 2.062/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"8- Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços no Município;
R$ 60,00."

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Dezembro de 1.997.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data na Divisão de Secretaria.GP-11, e publicada do Quadro de Editais.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

ARTIGO 143 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da incrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletronico.

ARTIGO 144 - A omissão de quaisquer dos requisitos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ARTIGO 145 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 96, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

ARTIGO 146 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituidos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados se-

-segue-